Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1026/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16521/2014
PROTOCOLO	**:** 1548055
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	**:** CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
VALOR	**:** R$ 143.200,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E HARDWARES – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados tempestivamente comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, prazo de vigência e valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 12/14 e da formalização do Contrato Administrativo n. 176/14, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Click TI Tecnologia Ltda, na gestão do Sr. Victor Dib Yazbek Filho, Diretor-Presidente.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 12/14* - e a formalização do Contrato 176/14 celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Click TI Tecnologia Ltda.* no valor de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais) com a finalidade de adquirir materiais e *hardwares* para atender as redes de computadores da empresa.

Através do Ofício 2159/14 o Ordenador da Despesa e Diretor-Presidente à época, Sr. Victor Dib Yazbek Filho, encaminhou a documentação que corresponde ao certame, contendo inclusive a Nota Orçamentária de f. 37; o Edital do Pregão (f. 40) e a ata de realização do pregão (f. 292), dentre outros.

Autuados, os documentos foram encaminhados à 5ª ICE para análise técnica, sendo que a equipe concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato estavam de acordo com as normas aplicáveis e vigentes (ANA 475/15 – f. 501).

Em razão da juntada de novos documentos, o procedimento voltou para a apreciação técnica e do Ministério Público de Contas, que igualmente já tinha emitido seu parecer (f. 524), todavia, em razão de estar ainda vigente, a equipe da 5ª ICE entendeu que a análise da execução integral só deveria ocorrer após o encerramento da vigência.

Sendo assim, corroborou o entendimento anterior, concluindo pelo atendimento às leis internas e externas, tanto do procedimento licitatório quanto da realização do contrato (ANA 13493/15 – f. 526).

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento anterior de legalidade e regularidade do Pregão Presencial e do Instrumento Contratual, nos termos do Parecer 15814 de f. 547.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, § 3º, inciso IV, alínea “a” e § 4º, combinados com o artigo 13, inciso II, alínea “a”, todos do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 143.200,00) – e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da formalização do empenho (12/9/2014) a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

O processo encontra-se maduro para julgamento e nesta oportunidade o que se aprecia é a realização da licitação e a formalização do contrato. O procedimento licitatório é oriundo do procedimento instaurado pela *Empresa de Saneamento do*

Mato Grosso do Sul – SANESUL e foi deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 12/14).

Foi vencedora do certame a empresa *Click TI Tecnologia Ltda.*, com quem a *SANESUL* celebrou o Contrato 176/14 no valor de R$ 143.200,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos reais), cujo objeto foi a aquisição de materiais e *hardwares* para atender as redes de computadores da empresa, conforme descrito na cláusula primeira (doc. f. 488).

Pela documentação acostada verifico que o procedimento licitatório ocorreu de forma regular e de acordo com as determinações contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tendo sido encaminhada a esta Corte tempestivamente, conforme orienta a Instrução Normativa TC/MS 35/11, especificamente no item 1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

Quanto à formalização do contrato, verifico igualmente que seguiu as regras da Lei 8.666/93, em especial contém os requisitos do artigo 55 e teve seu extrato publicado, conforme determina o parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 498).

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno (Resolução Normativa 76/13) **VOTO** pela *regularidade* do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 12/14* – e da formalização do *Contrato 176/14* celebrado entre a *SANESUL* e a empresa *Click TI Tecnologia Ltda.,* uma vez atendidas as regras contidas na Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial 12/14 e da formalização do Contrato Administrativo 176/14.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB. RSB
SETAC. TST/DSSM